DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 7
Extrato 7
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 8
Demonstrativo de Aplicação na Saúde 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caiabu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caiabu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.caiabu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Caiabu
CNPJ 44.853.505/0001-74
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228
Telefone: (18) 3285-1113
Site: www.caiabu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Câmara Municipal de Caiabu
CNPJ 44.856.359/0001-30
Rua Edgard Silveira Correia, 313
Telefone: (18) 3285-1313
Site: www.camaracaiabu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Caiabu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.caiabu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 425/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

"Dispõe sobreServiço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Caiabu/SP, e dá outras providências".

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Caiabu - SIM - Caiabu/SP, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura ou correlato, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisosV, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembrode 1950 e nº 7.889 de 23 de novembrode 1989 e do SistemaUnificado de Atençãoà Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal,comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais,preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstanesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescadoe seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtosde origem animal;

II – nosestabelecimentos que recebamas diferentes espéciesde animais previstos na legislação para abate ou industrialização;- nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivadospara manipulação, distribuição ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

IV – nosestabelecimentos que recebamo leite e seus derivadospara beneficiamento ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federaln° 5.517/68.

§ 1º O Serviçode Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

§ 2º Para as ações de fiscalização e inspeção previstas nessa Lei e em seu regulamento o médico veterinário oficial poderá ser auxiliado por agente de inspeção, desde que sejam respeitadas as devidas competências.

Art. 6º. É obrigatória a inspeção sanitáriae industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalasde produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Municípiode Caiabu, sem que esteja previamente registrado junto ao órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Caiabu/SP - SIM - Caiabu, fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Caiabu/SP.

Art. 10. O SIM – Caiabu, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

produção,provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, eatendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, terãonormas relativas ao registro, inspeçãoe fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12. O registro,a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtosalimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13. O município de Caiabu poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitaro desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir/delegar a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentrodo prazo máximo de 90 (noventa) dias,contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidosno art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III – a higiene dos estabelecimentos;

IV – as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V – a inspeção **ante e post mortem**dos animais destinados ao abate;

VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII – oregistro de produtose derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixadosem legislação específica ou em fórmulas registradas;

VIII – o registro da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal visando o atendimento da legislação específica;

IX – aspenalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X – as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XI – o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XII – obem-estar dos animaisdestinados ao abate;

XIII – quaisquer outros detalhes que se tornaremnecessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, demais regulamentações e atos complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de xxxx emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

I – o número do registro;

II – onome empresarial;

III – aclassificação do estabelecimento; e

IV – a localização do estabelecimento.

Art. 16. Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal– SIM- Caiabu/SP.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termosdo artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal– SIM- Caiabu/SP, de equipede servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 700 UFESP (setecentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal,quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadasao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraçoà ação fiscalizadora;

VI – interdição total ou parcial do estabelecimento,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal,sujeitando o infratorà cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadasapós o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeçãoe fiscalização de produtosde origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequadado material apreendido.

Art. 18. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serãocusteadas pelo infrator.

Art. 19. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômicaou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20. As infraçõesadministrativas serão apuradasem processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Leie de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda oscasos que exijam ação ou omissãoimediata do infrator.

Art. 21. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infraçãoconterá os seguinteselementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve serconsignado no próprioauto de infração.

§ 2º O auto de infraçãonão poderá conteremendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Caiabu - SIM- Caiabu/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local e o Serviço de Sanidade Animal, sobre as enfermidades passíveisde aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidadee segurança higiênico-sanitária dos produtos de origemanimal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outrosoperadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o DecretoFederal nº 5.741 , de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25. As despesasdecorrentes da execuçãodesta Lei, correrãopor conta de dotaçõesorçamentárias próprias do Departamento Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.

Art. 26. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir por decreto, crédito especial ou suplementar para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Art. 27. Os casos omissosou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Caiabu.

Art. 28. O Serviço de InspeçãoMunicipal de Caiabu fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 29. O Poder executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei apartir da data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogadaa Lei Municipal n° 224/2013, de 18 de novembro de 2013.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação**.**

Prefeitura Municipal de Caiabu, aos 29 de novembro de 2022.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

PAULO CÉZAR DOS SANTOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

Diretor de Secretaria

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 426/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre o acesso à informação no Poder Executivo do Município de Caiabu, previsto no inciso XXXIII, do "caput" do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal".

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações no Poder Executivo municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O Poder Executivo assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - Às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que ficará instalado na Prefeitura Municipal de Caiabu.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - Disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - Receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico www.caiabu.sp.gov.br;

IV - Zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - Elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes a Prefeitura Municipal, preferencialmente, no site www.caiabu.sp.gov.br e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - Nome do requerente;

II - Número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - Genéricos;

II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou,

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até vinte dias.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

I - Apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,

II - Comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, a Prefeitura Municipal, que deve detê-la.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando o Poder Executivo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.caiabu.sp.gov.br os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter formulário para requerimento de acesso à informação;

II - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - Indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e,

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.caiabu.sp.gov.br as seguintes informações de interesse público:

I - Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefone, horários de atendimento ao público;

II - Projetos, ações, obras e atividades;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - Execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

V - Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - Remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

§ 2º Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

I - Três representantes do Poder Executivo.

§ 1º A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade da Prefeita Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pela Prefeita Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - Manter registro dos titulares do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II - Requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

V - Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso às informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - Presidir os trabalhos da Comissão;

II - Aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - Designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - Convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI - Remeter ao Diretor de Administração a ata com as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto ao Gabinete da Prefeita.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caiabu, aos 29 de novembro de 2022.

SUELEN NARA MATOS MATIVE
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

PAULO CÉZAR DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 032/2022

Termo Aditivo nº 032/2022 ao contrato nº. 057/2022 – Tomada de preços 002/2022 Contratante: Prefeitura do Município de Caiabu, contratado MAYRELIS CONSTRUTORA LTDA, do prazo de execução: 29/11/2022 a 23/04/2022. assinatura: 24/11/2022 – SUELEN NARA MATOS MATIVE – Prefeita.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 033/2022

Termo Aditivo nº 033/2022 ao contrato nº. 047/2022 – Tomada de preços 012/2022 Contratante: Prefeitura do Município de Caiabu, contratado TUCANO'S TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, do prazo de execução: 25/11/2022 a 24/01/2023. assinatura: 24/11/2022 – SUELEN NARA MATOS MATIVE – Prefeita.

EXTRATO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo de prazo de execução ao contrato nº. 057/2022 – Tomada de preços 009/2022 Contratante: Prefeitura do Município de Caiabu, contratado MAYRELIS CONSTRUTORA LTDA, do prazo: 18/09/2022 a 17/11/2022 assinatura: 02/09/2022 – SUELEN NARA MATOS MATIVE – Prefeita.

EXTRATO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo de prazo de execução ao contrato nº. 056/2022 – Tomada de preços 008/2022 Contratante: Prefeitura do Município de Caiabu, contratado MAYRELIS CONSTRUTORA LTDA, do prazo: 18/09/2022 a 17/11/2022 assinatura: 02/09/2022 – SUELEN NARA MATOS MATIVE – Prefeita.

EXTRATO TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo de prazo de execução ao contrato nº. 057/2022 – Tomada de preços 009/2022 Contratante: Prefeitura do Município de Caiabu, contratado MAYRELIS CONSTRUTORA LTDA, do prazo: 18/11/2022 a 17/12/2022 assinatura: 16/11/2022 – SUELEN NARA MATOS MATIVE – Prefeita.

EXTRATO TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo de prazo de execução ao contrato nº. 056/2022 – Tomada de preços 008/2022 Contratante: Prefeitura do Município de Caiabu, contratado MAYRELIS CONSTRUTORA LTDA, do prazo: 18/11/2022 a 17/12/2022 assinatura: 16/11/2022 – SUELEN NARA MATOS MATIVE – Prefeita.

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação na Saúde

Prefeitura Municipal de Caiabu
Centro
44853505/0001-74 Saúde Exercício: 2022

Anexo V
Período: 01/01/2022 até 31/10/2022

Aplicações dos Recursos Próprios em Saúde

R$ 1

RECEITAS DE IMPOSTOS

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
Próprias	1.062.500,00	1.635.480,78
Transferências da União	10.527.000,00	11.003.206,61
Transferências do Estado	5.155.000,00	4.873.384,15
Total	**16.744.500,00**	**17.512.071,54**

APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

	Para o Exercício (Prev. Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
TOTAL (15%)	2.511.675,00	2.626.810,73

DESPESAS COM RECURSOS DA SAÚDE

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
APURAÇÃO DA APLICAÇÃO								
DESPESAS								
DESP. TOTAL C/ REC. PRÓPRIOS	4.519.700,00	26,99 %	3.629.864,30	20,73 %	3.469.958,02	19,81 %	3.421.319,75	19,54 %
DEDUÇÕES								
(-) Despesas com Aposentadoras - (3190.01)			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
(-) Despesas com Pensões - (3190.03)			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
DESPESA LÍQUIDA								
DESPESA LÍQUIDA DA SAÚDE			3.629.864,30	20,73 %	3.469.958,02	19,81 %	3.421.319,75	19,54 %

Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde - (Layout de acordo com Quadro 5 - AUDESP) - Planilha Saúde Versão 2022

Page 1 of 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***065568** em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: dfc1-eb7b-9fb7-cf25

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Caiabu (SP), Edição nº 597, ano V, veiculado em 29 de novembro de 2022.

O documento original foi assinado digitalmente por SUELEN NARA MATOS MATIVE (CPF ***065568**) em 29/11/2022 às 16:18:12 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | 000001010008043, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/dfc1-eb7b-9fb7-cf25